



**Januária, 20 de Maio de 2025.**

Exmo. Senhor  
Neiriberto Vieira de Souza  
MD. Presidente da Câmara Municipal.  
**JANUÁRIA - MG.**

## **CONSULTA TÉCNICA – 023/2025**

### **I. DO RELATÓRIO**

O presente parecer visa analisar a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2025, que visa autorizar o reajuste geral anual de **5,48%** sobre os vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal de Januária, com exclusão dos agentes políticos e das categorias com vencimentos vinculados a pisos nacionais ou ao salário mínimo.

O índice adotado corresponde à variação do IPCA acumulado entre abril de 2024 e março de 2025, sendo os efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA**

#### *1. Competência e Iniciativa*

A proposição legislativa está em consonância com o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre servidores públicos da administração direta.

No plano municipal, a competência legislativa decorre da autonomia conferida pelo art. 18 da CF/88 e está em harmonia com o art. 30, I da Constituição Federal.

#### *2. Reajuste x Revisão Geral Anual*

A proposta se refere à **revisão geral anual**, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que determina:

“A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Neste sentido, o projeto está alinhado com o texto constitucional ao prever a revisão geral, com índice único e na mesma data para todos os servidores abrangidos.



## ASSESSORIA JURÍDICA

### 3. Índice de Reajuste

A adoção do IPCA como parâmetro de recomposição salarial é legítima, sendo um dos principais indicadores de inflação e amplamente aceito pela jurisprudência e doutrina. Trata-se de índice objetivo e técnico, o que confere transparência e isonomia ao reajuste.

### 4. Vedações de Vinculação ao Salário Mínimo

A exclusão dos cargos com vencimentos baseados no salário mínimo está de acordo com a **Súmula Vinculante nº 4 do STF**, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de vantagem do servidor público ou de empregado.

### 5. Impacto Orçamentário e Financeiro

Ainda que o projeto mencione o "equilíbrio financeiro", não há no texto da lei qualquer anexo demonstrando o impacto orçamentário e financeiro, nem a declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), o que fere o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

## **III. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO**

### 1. Inclusão de Justificativa Orçamentária

Sugere-se acrescentar dispositivo ou anexo que contenha:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (§1º do art. 16 da LRF);
- Declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com as leis orçamentárias (§1º do art. 16 da LRF);
- Demonstrativo de que o percentual de despesa com pessoal respeita os limites da LRF (art. 20 e 22).

### 2. Previsão de Data Base:

Recomenda-se que o projeto estipule expressamente a data-base para fins de revisão anual (ex: 1º de maio), assegurando maior previsibilidade e cumprimento do art. 37, X, da CF/88.

### 3. Ajuste de Redação – Técnica Legislativa

Para maior clareza, sugere-se alterar o caput do art. 1º para a seguinte redação:

"Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal de Januária, no percentual de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), com base no IPCA acumulado entre abril de 2024 e março de 2025, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025."



## ASSESSORIA JURÍDICA

### 4. Previsão de Limite Máximo

Caso a situação fiscal do Município se aproxime dos limites da LRF, recomenda-se cláusula condicional ou de escalonamento, evitando possível rejeição futura pelo Tribunal de Contas.

## **IV. DO PEDIDO DE URGÊNCIA**

O Chefe do Poder Executivo solicita, na Mensagem nº 010/2025, que o Projeto de Lei nº 015/2025 trâmite em **regime de urgência**, justificando a “relevância da matéria” e a “necessidade de assegurar a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais”.

### *Requisitos para Justificativa da Urgência*

Apesar de ser prerrogativa do Executivo solicitar urgência, a urgência não exime o cumprimento dos requisitos legais, especialmente os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela técnica legislativa adequada.

No caso em análise, o projeto trata de matéria que exige análise orçamentária e financeira detalhada, o que pode ser comprometido por uma tramitação acelerada, caso não haja elementos técnicos suficientes que comprovem a viabilidade do reajuste.

Portanto, o pedido de urgência pode ser admitido, mas a Câmara Municipal deve condicionar sua aceitação à apresentação prévia dos demonstrativos exigidos pela LRF (art. 16 e 17), a fim de evitar responsabilização futura dos parlamentares e do próprio Prefeito.

### *Sugestão*

É recomendável que a **Comissão de Finanças e Orçamento** da Câmara, antes de admitir a urgência, solicite formalmente os documentos complementares (impacto financeiro, adequação orçamentária, índice de comprometimento da folha), como condição para emissão de parecer técnico e liberação para votação.

## **V. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 015/2025, em sua essência, é juridicamente viável e observa os princípios constitucionais da revisão geral anual, igualdade e legalidade. Contudo, carece de complementação técnica e formal, especialmente quanto à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o tema tenha inegável relevância social e administrativa, a urgência não deve prejudicar a análise técnica rigorosa exigida em matérias com impacto financeiro direto. A Câmara poderá acolher o pedido, desde que seja suprida a documentação fiscal exigida pela LRF, conforme jurisprudência do TCU e Tribunais de Contas Estaduais.



**ASSESSORIA JURÍDICA**

Recomenda-se a aprovação do projeto com as modificações sugeridas, de forma a garantir sua regularidade jurídica, contábil e orçamentária.

É o parecer. Submeto-o à apreciação por ser o mesmo meramente opinativo.

Januária, 20 de maio de 2025.

**Mayara Moreira Magalhães**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 126.377**

